



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	8
EXTRATOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
ADMINISTRATIVO	11
CONTROLE EXTERNO	16
EDITAIS.....	46

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17653/2026 - REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DO MEMORANDO N.º 118/2026 – SECEX, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. JANDER DE LIMA LASMAR, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA DO COLÉGIO ESTADUAL DOM PEDRO II, REALIZADO PELA SEDUC.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17455/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1824/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14934/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17678/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1253/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12985/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17348/2026 -RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1989/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14003/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.





PROCESSO N.º 17599/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATOS ESTADUAIS DE GESTÃO VINCULADOS A CONTRATO E DESEMBOLSOS DETERMINADOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17614/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 636/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14688/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17617/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1519/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14227/2026.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17538/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 655/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13192/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17605/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 951/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15604/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17619/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KÁTIA DANTAS RIBEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1499/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13133/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17207/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.299/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12023/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17606/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.399/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16096/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17300/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 378/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10493/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17469/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, SECRETARIA





MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEMSEG, SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL MUNICIPAL - SEPDEC, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SECRETAR

IA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PARA A FISCALIZAÇÃO QUANTO A RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E PRIORITÁRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS RELACIONADAS À PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO E RESPOSTA AOS IMPACTOS DA ESTIAGEM, DAS QUEIMADAS E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA POR FUMAÇA EM MANAUS NO EXERCÍCIO DE 2026.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17665/2026- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DA SEDUC/AM, NO EXERCÍCIO DE 2024, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS SITUADAS EM MANAUS

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17670/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 150/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12481/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17178/2026 - CONSULTA ORIUNDA DO PROCESSO SEI Nº 013733/2026, INTERPOSTA PELA LUCILENE FLORÊNCIO VIANA, CONTROLADORA-GERAL ADJUNTA, REFERENTE À DÚVIDA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR TÉRMINO DE GESTÃO QUANDO A SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL OCORRE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA UNIDADE GESTORA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2026.





PROCESSO N.º 17264/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 766/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14451/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17658/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 622/2026, INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS - FVS E DO SR. JUCIÊ DA SILVA NEVES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DESTE ÚLTIMO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 28 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15870/2026

APENSO(S): 12458/2023 E 13695/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA DO SR. RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA SOLANGE DA COSTA FAVACHO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-F, MATRÍCULA Nº 050.479-3B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 501/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS E SOLANGE DA COSTA FAVACHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17292/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. SEZION DE OLIVEIRA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 220.279-4A, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1034/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SEZION DE OLIVEIRA RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13123/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO CARLOS CID DA SILVA, MATRÍCULA Nº 141.969-2A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE MAIO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS CID DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16156/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 7 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): NILSON MENDONCA FONSECA, ANA DE LOURDES PINTO DA SILVA, STANLEY PAANTOJA DA COSTA, RENATA SILVA SERRAO, LAURA CECILIA DA SILVA SERRAO, ANTONIO FONSECA DE MELO FILHO, ERALDO ANDRADE MARQUES E JOAO BOSCO FALABELLA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14605/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE ANDURAND JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 142.862-4A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE A. JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16490/2026

APENSO(S): 13224/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARTA LUCIA AZEVEDO LOPES, MATRÍCULA Nº 088641-6 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 880/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARTA LUCIA AZEVEDO LOPES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16797/2026

APENSO(S): 12495/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. SIMONE CABRAL DE FARIAS FERNANDES, MATRÍCULA Nº 077.256-9 D, NO CARGO DE ES - MÉDICO GINECOLOGISTA-OBSTETRA II-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE





SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 843/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SIMONE CABRAL DE FARIAS FERNANDES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16824/2026

APENSO(S): 15775/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOAO HENRIQUE MELONIO, MATRÍCULA Nº 131.400-9A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO 12 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOÃO HENRIQUE MELONIO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16926/2026

APENSO(S): 15834/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ESMERALDA MONTEIRO PINTO, MATRÍCULA 079289-6B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 897/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ESMERALDA MONTEIRO PINTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 28 DE OUTUBRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 91/2026

PROCESSO nº 013723/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a **Exposição de Motivos nº 146/2026/SEGER/GP**, que trata da aquisição de **05 (cinco) unidades de armazenamento SSD interno, modelo DXM2N512B, capacidade de 512 GB, formato M.2, interface NVMe PCI 3.0**, sendo **01 (uma) unidade destinada ao atendimento imediato do equipamento do Gabinete da Ouvidoria e 04 (quatro) unidades destinadas ao estoque**, para atendimento de demandas posteriores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 5272/2026/GP/TP**;

CONSIDERANDO a **Informação nº 1103/2026/DIORF/SEGER**, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o **Parecer nº 926/2026/PROJUR**, que opina pela possibilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da contratada e à adoção das providências de publicidade;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Técnico nº 315/2026/DICOI**, que opina favoravelmente pelo prosseguimento da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidas as considerações nele apontadas;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável o procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **SOLANGE MALHEIROS DE SOUZA – ME (DZ9 INFORMÁTICA)**, inscrita no **CNPJ nº 34.556.092/0001-02**, visando à aquisição de **05 (cinco) unidades de armazenamento SSD interno, modelo DXM2N512B, capacidade de 512 GB, formato M.2, interface NVMe PCI 3.0**, sendo **01 (uma) unidade destinada ao equipamento do Gabinete da Ouvidoria e 04 (quatro) unidades destinadas ao estoque**, para atendimento de demandas posteriores desta Corte de Contas, pelo valor unitário de **R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais)**, perfazendo o **valor total de R\$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**, condicionada a contratação ao prévio atendimento das exigências constantes dos pareceres jurídico e técnico, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)

Natureza de Despesa: 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados)

Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser dispensável o procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **SOLANGE MALHEIROS DE SOUZA – ME (DZ9 INFORMÁTICA)**, inscrita no **CNPJ nº 34.556.092/0001-02**, visando à **aquisição de 05 (cinco) unidades de armazenamento SSD interno, modelo DXM2N512B, capacidade de 512 GB, formato M.2, interface NVMe PCI 3.0**, sendo **01 (uma) unidade destinada ao equipamento do Gabinete da Ouvidoria e 04 (quatro) unidades destinadas ao estoque**, para atendimento de demandas posteriores desta Corte de Contas, **no valor total de R\$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**, condicionada a contratação ao prévio atendimento das exigências constantes do **Parecer nº 926/2026/PROJUR** e do **Parecer Técnico nº 315/2026/DICOI**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa	de	Trabalho:	01.122.0056.2466
Natureza	de	Despesa:	33.90.30.17
Fonte: 1.500.100			

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2026

PROCESSO nº 015209/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o **REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015209/2026, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5435/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3896 pág.13

Manaus, 28 de Outubro de 2026

CONSIDERANDO a Informação 1100/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 170/2026

PROCESSO nº 015166/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 124/2026/GCFABIAN/COL, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015166/2026, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **JORGE ANTONIO VERAS FILHO, ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE G S BRAGA, MATHEUS FONTES HOSSAINE**, no "X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta", que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5415/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1099/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **JORGE ANTONIO VERAS FILHO, ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE G S BRAGA, MATHEUS FONTES HOSSAINE**, no "X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta", que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **JORGE ANTONIO VERAS FILHO, ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE G S BRAGA, MATHEUS FONTES HOSSAINE**, no "X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta", que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 83/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar a ausência de publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru quanto ao descumprimento do prazo de publicação referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu com atraso
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Não cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não cumpriu 103,55%
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF Art.11 da LR	Não arrecadou IPTU, ITBI e COSIP

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3896 pág.19

Manaus, 28 de Outubro de 2026

irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

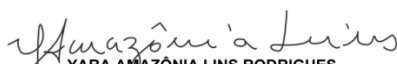
b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 01 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 84/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tabatinga para que atue no sentido de regularizar pendências nos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.
-

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Tabatinga quanto ao descumprimento do prazo de publicação e não arrecadação de tributos próprios, referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Não cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Não cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Cumpriu
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF e Art.11 da LR	Não arrecadou ITBI

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3896 pág.23

Manaus, 28 de Outubro de 2026

04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

d) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 06 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 85/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã, para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã, quanto ao descumprimento do prazo de envio e publicação referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	-
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	-
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	-
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	-
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	-
Competência Tributária Ativa (COSIP)	Art. 149 – A da CF/1988	-

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3896 pág.27

Manaus, 28 de Outubro de 2026

04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

f) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 06 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 86/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença para que atue no sentido de regularizar pendências nos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença quanto ao descumprimento do prazo de publicação e não arrecadação de tributos próprios, referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Não cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Não cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Cumpriu
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF e Art.11 da LR	Não arrecadou COSIP

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. g) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3896 pág.31

Manaus, 28 de Outubro de 2026

04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

h) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 06 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 87/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que atue no sentido de regularizar pendências nos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Coari quanto ao descumprimento do prazo de publicação e não arrecadação de tributos próprios, referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu com atraso
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	Cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Não cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Cumpriu
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF e Art.11 da LR	Não arrecadou IPTU, ITBI e COSIP

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. i) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3896 pág.35

Manaus, 28 de Outubro de 2026

04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

j) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 06 de outubro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 88/2026 -DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga quanto ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2026, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GE FIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de



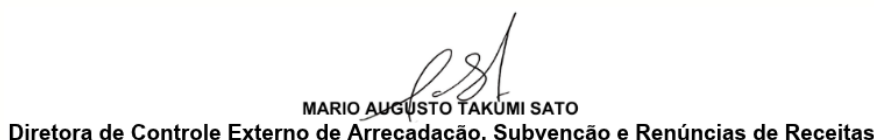


		mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 89/2026-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tabatinga para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)	Situação Observada
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município Tabatinga	1º quadrimestre 2026	48,60%	51,30 %	54%	58,86%





II – RECOMENDAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3896 pág.41

Manaus, 28 de Outubro de 2026

	orçamentárias.
--	----------------

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 06 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 90/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá para que atue no sentido de regularizar pendências nos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá quanto ao descumprimento do prazo de publicação e não arrecadação de tributos próprios, referente ao RREO do 1º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:



**Acompanhamento da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2026**

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/03/2026	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Cumpriu com atraso
Remessa do RREO ao TCE até 14/04/2026	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Cumpriu
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Cumpriu
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB	20% Art. 212-A, II, da CF/88	Cumpriu
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Não cumpriu
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	Não cumpriu
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	Art. 212, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	Não cumpriu
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Cumpriu
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Cumpriu
Instituição e arrecadação de tributos próprios	Art. 156 da CF e Art.11 da LR	Não arrecadou IPTU

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. k) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3896 pág.45

Manaus, 28 de Outubro de 2026

04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data):

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR):

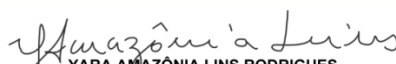
l) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

(...)

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996)

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 06 de outubro de 2026


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 63/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marilza Gonçalves Nogueira**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1301/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/09/2026, Edição n.º 3861 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15393/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Auditor **Sr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA a Sra. KATHLEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**

para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 263/2026 – DIATV (fls. 145/146)**, contida no **Processo TCE Nº 14144/2025**, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 040/2021, de responsabilidade da Sra. Kathlen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Dorca Reis Gomes, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária Rural Ativa Jaraqui, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor global de R\$149.839,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 19/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Auditor **Sr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DORCA REIS GOMES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 264/2026 – DIATV (fls. 148/151)**, contida no **Processo TCE Nº 14144/2025**, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 040/2021, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e da Sra. Dorca Reis Gomes, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária Rural Ativa Jaraqui, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho, no valor global de R\$149.839,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 79/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1224/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13443/2023**, FICA NOTIFICADO A **SRA. MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 1224/2026, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 21/08/2026, EDIÇÃO Nº 3851 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13443/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO JORGE RODRIGUES DE CASTRO**

para, no **prazo de 15 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 583/2026 – DIATV (fls. 251/252)**, contida no **Processo TCE Nº 17365/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 046/2018, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e do Sr. Antônio Jorge Rodrigues de Castro, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Monte das Oliveiras, para promover o fortalecimento da agricultura familiar, e potencialização da mecanização rural e reestruturação de condições de trabalho com melhoria na sustentabilidade através dos equipamentos agrícolas e veículos como triciclo, microtrator, carreta tracionada e outros, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 26/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.^a **ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via





Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE** (Fls. 537-540), contido no **Processo TCE Nº 16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO V.Ex.ª OTÁVIO DA CRUZ FARIAS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE** (Fls. 537-540), contido no **Processo TCE Nº 16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 28/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.^a **WILLIANS DA SILVA DE SOUZA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE** (Fls. 537-540), contido no Processo TCE Nº **16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 64/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Francisco de Paulo**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 689/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/05/2026, Edição n.º 3794 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Compulsória, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12761/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Outubro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

